

Acórdão: 13.990/00/2^a
Impugnação: 40.10055205-09
Impugnante: Ubakama Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogado: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 01.000120563-14
Inscrição Estadual: 219.968759.0087
Origem: AF/II Ubá
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal – Constatou-se através do confronto de valores declarados nos DAPI com os mencionados em na “Relação de Faturamento” (documento paralelo) que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências mantidas.

Base de Cálculo – Redução Indevida – Emissão de notas fiscais consignando no campo “Base de Cálculo do Imposto” valor menor que o constante no campo “Dados do Produto/valor total”, entretanto tais operações não estavam sujeitas à redução de base de cálculo. Exigências mantidas.

Base de Cálculo – Subfaturamento – Documento Extrafiscal – Constatou-se através do confronto entre as notas fiscais efetivamente emitidas e relatórios de uso do contribuinte (documento paralelo), que a Autuada emitiu documentos fiscais consignando valor da operação inferior ao real. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória – Constatou-se que a Autuada deixou de registrar livros fiscais na Administração Fazendária, bem como emitiu documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, sem a devida autorização. Exigência mantida.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as irregularidades abaixo transcritas, relativas ao período de abril/96 a maio/98:

- 1 - Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;
- 2 - Emissão de notas fiscais com base de cálculo indevidamente reduzida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – Emissão de notas fiscais com valor abaixo do valor real da operação;

4 - Não registro de livros fiscais na repartição fazendária e emissão de notas fiscais por PED sem a devida autorização.

(As irregularidades 1, 2 e 3 foram constatadas através de documentos extrafiscais.)

Lavrado em 14/08/98 - AI n.º 01.000120563-14 exigindo ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 146/148.

A DRCT/SRF/Mata apresenta réplica às fls. 156/159, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.161/162, opina pela improcedência da Impugnação.

A Segunda Câmara de Julgamento, em sessão realizada dia 02/03/00, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco apresentasse as planilhas (Nota.DBF e PRNota.DBF), que deram origem aos valores consignados nos relatórios de fls. 79/98.

O Fisco atende solicitação, anexando documentos de fls. 168/188.

Comunicada acerca da abertura de prazo para vistas, conforme fls. 190/191, a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

O Fisco efetuou a apreensão dos documentos e disquetes, relacionados às fls. 03, com respaldo no disposto no inciso II do artigo 201 e no artigo 202, do RICMS/96, além do artigo 47 da CLTA/MG, sendo que o TADO, que faz menção ao TA, foi assinado por um dos sócios da Autuada.

Irregularidade 1

O confronto entre os valores de saídas declarado em DAPI e na “**Relação de Faturamento dos Últimos Seis Meses**” (documento paralelo), fls. 10/16, demonstram inequivocamente que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Estando corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no inciso II do artigo 55, Lei n.º 6763/75, pertinentes a esta infração.

Irregularidade 2

A emissão de notas fiscais com base de cálculo indevidamente reduzida, foi constatada mediante simples observação dos valores consignados nos campos “Base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cálculo do Imposto” e o constante no campo “Dados do Produto/valor total, relativamente às notas fiscais de fls. 25 a 42, além do confronto com o consignado no Livro Registro de Saídas, de fl. 43, o que ensejou a correta imposição da penalidade prevista no inciso VII do artigo 55, Lei n.º 6763/75, bem como na exigência do ICMS e MR sobre as diferenças apuradas.

Ressalta-se que as operações não estavam ao abrigo de redução de base de cálculo.

Irregularidade 3

Quanto a emissão de notas fiscais com valores inferiores aos reais, subdivide-se nos relatórios e notas fiscais atinentes à planilha “UBAKAMA3”, de fls. 44 a 76, concernente a cobranças e acertos de comissões; e naqueles atinentes às planilhas “NOTA” e “NOTCAD”, respectivamente às fls. 77 a 102 e 103 a 133.

O Fisco explicou detalhadamente a obtenção dos valores exigidos, tendo ficado evidente um subfaturamento da ordem de 50%, sujeito ao pagamento de ICMS, MR e MI disposta no inciso VII do artigo 55, Lei n.º 6763/75.

Irregularidade 4

Quanto ao descumprimento de obrigações acessórias, a planilha de fl. 135 demonstra sua extensão, sendo que os valores exigidos se conformam ao previsto no inciso II do artigo 54 e artigo 57 da Lei n.º 6763/75, esse último c/c o disposto no artigo 220 do RICMS/96.

A Autuada, por sua vez, sequer contestou os valores exigidos, preferindo adotar a tese de que os relatórios seriam meras previsões, o que mostrou-se inconcebível.

Restando configuradas todas as irregularidades, corretas são as exigências fiscais constantes do vertente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões, Cleomar Zacarias Santana e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 29/11/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**

JP/